

EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE – RS

Fls:01
Rubrica fm
DRTRIS M. DO TRABALHO
EMPREGO - DRTRIS M. DO TRABALHO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA BASE: 01.05.2003 – 01.05.2004 - 01.05.2005

CATEGORIA PROFISSIONAL: "VIGILANTES"

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, representando a **CATEGORIA ECONÔMICA**; e,

SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTA MARIA; representando a **CATEGORIA PROFISSIONAL**.

RESOLVEM, por seus representantes legais e procuradores signatários celebrar a presente "COVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO", a qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I - CLÁUSULAS DE NATUREZA NÃO ECONÔMICA

01 – ABONO FALTAA PARA INTERNAÇÃO DE FILHOS:

O empregado não sofrerá prejuízo salarial quando faltar ao serviço por um dia, para internação hospitalar do filho com idade até 12(doze) anos ou filho inválido.

02 – ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:

Serão abonadas e remuneradas as faltas do empregado nos dias de provas escolares ou universitárias, na proporção de uma tarde por mês, desde que comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regulär, e desde que a empresa seja notificada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

03 - ALIMENTAÇÃO:

Para os casos em que, excepcionalmente, o empregado vigilante vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso em que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados vigilantes deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades nestes dias. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo mensal percebido pelo empregado vigilante, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de vigilante, não fazem jus a este benefício, ou seja, ao beneficio da alimentação prevista nesta cláusula.

ORT/RS M. DO TRABALHO
Fis: 02
Rubrica: *[Signature]*

04 – ASSENTOS PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO:

As empresas ficam obrigadas a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da NR 17, da Portaria MTE No. 3.214/78.

05 – ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO NO TRABALHO:

As empresas empreenderão os esforços possíveis a bem de prestar todo o apoio necessário ao acidentado no local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mau súbito ou parto, desde que ocorram no horário e local de trabalho do empregado, ou em decorrência deste.

06 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado associado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigiado ou própria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais.

07 – ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA:

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência médica e psicológica a todo trabalhador que durante a sua jornada de trabalho sofrer assalto. Nestas oportunidades o empregado deverá ser afastado do posto de serviço no dia do evento e no dia seguinte, ficando a disposição para o atendimento aos registros e depoimentos policiais que se façam necessários, e, para que possa fazer o exame médico de que trata esta cláusula, sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: É assegurado ao trabalhador avaliação médica e psicológica, junto ao serviço médico da empresa, sempre que ocorrer esta anormalidade, sem ônus para o empregado.

08 – ATESTADOS MÉDICOS:

Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial (SUS) ou por esta credenciados, ou por médicos do Sindicato Profissional e, no interior do Estado (excluindo-se os municípios da Grande Porto Alegre) por médicos particulares, e, desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Em qualquer hipótese os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para todos os fins, a carga horária a ser considerada nos dias de atestado será a da carga horária normal diária contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador, através de sua equipe de fiscalização, na capital e no interior do Estado, em até 48h de sua expedição, sob pena de não ser considerado como justificativa de falta ao serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: O recebimento de atestados médicos deve ser feitos através de contra recibo.

09 – AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar o auxílio funeral aos dependentes do mesmo em valor correspondente a seu salário mensal, limitado ao valor de 01 (um) piso do vigilante.

10- AVISO PRÉVIO:

Concedido o aviso prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

- a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b) a redução da jornada ou dos dias de trabalho, nos termos da lei; e,
- c) a data do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando do aviso prévio concedido pela empresa, se a opção do empregado for pela redução de 2 (duas) horas no seu horário normal de trabalho, este período poderá ser usufruído no início ou no fim da jornada também por opção do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas a fazer constar das cartas de demissão por justa causa o motivo da demissão.

11 – BENEFICIÁRIOS:

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os empregados de empresas:

- a) especializadas na prestação de serviços de segurança e vigilância, as assim autorizadas a funcionar com base na Lei 7.102/83 e legislação complementar, dos vigilantes;
- b) de cursos de formação e reciclagem de vigilantes;
- c) de segurança eletrônica;
- d) de comercialização, instalação e monitoramento de sistemas de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança;
- e) que possuam vigilância orgânica;
- f) prefeituras que mantêm guarda municipal;
- g) de segurança de eventos de qualquer natureza;
- h) terceirizadas que prestam serviços de: portaria, vigias, garagistas, manobristas, guardas-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do cargo exerçam atividades auxiliares de segurança privada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de aplicação das normas coletivas estabelecidas nesta convenção coletiva do trabalho, e, portanto em condições de se beneficiar do aqui ajustado, os empregados previstos na alínea "a" desta cláusula são os vigilantes, vigilantes de segurança pessoal, e, vigilantes de escolta armada. Estes empregados são tão somente aqueles disciplinados e habilitados através de cursos de formação de vigilante, devidamente registrados perante a Polícia Federal e Ministério do Trabalho, e, empregados de empresas especializadas em prestar serviços de segurança e vigilância, em conformidade com o disposto pela Lei 7.102/83 e legislação complementar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de aplicação das normas coletivas estabelecidas nesta convenção coletiva do trabalho, e, portanto em condições de se beneficiar do aqui ajustado, os empregados previstos na alínea "h" desta cláusula são todos aqueles:

- 1) que executam serviços auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação do cargo;
- 2) que trabalham para empresas prestadoras de serviços gerais, terceirizados;
- 3) que não trabalham para empresas especializadas em serviços de segurança e vigilância disciplinadas pela Lei 7.102/83;
- 4) que não usam arma de fogo;
- 5) que não usam cacetete ou PR 24; e,
- 6) que não necessitam de formação específica, prevista em lei, para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores "auxiliares de segurança privada" previstos na alínea "h" do caput desta cláusula, nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO QUARTO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores, vigilantes, vigilantes de segurança pessoal e vigilantes de escolta compreendidos na alínea "a", e, os previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "h", prestam serviços de segurança, entretanto, suas atividades e funções são distintas, não se equiparam.

12 – COMISSÃO INTERSINDICAL DE SAÚDE E RISCO:

Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência deste instrumento e em caráter experimental, será formada, de comum acordo, uma comissão intersindical de saúde e risco, formada por 01 (um) representante indicado por cada sindicato signatário da presente, para estudo e formulação de sugestões que visem a melhoria das condições de saúde e de segurança dos trabalhadores, nos seus locais de trabalho.

13 – COMPENSAÇÃO HORÁRIA:

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo serviço 190h40' (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. O fato do empregado trabalhar mais de 190h40' no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em vista do disposto no "caput" desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação ou não, com jornadas de até 720' diárias. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas excedentes ao limite mensal de 190h40' efetivamente trabalhadas, serão pagas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50% do valor da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no "caput" desta cláusula, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20' dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas

ORTIRS M. D.
Fls: 04
Rubrica:
E EMPRESA

efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40' de horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Entende-se como escala 12 por 36h aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas. Entende-se como escala 12h por 12h, aquela em que a cada jornada de 12 horas de trabalho o empregado folga 12 horas. Entende-se como escala 12h por 24h aquela em que a cada 12 horas de trabalho o empregado folga 24 horas.

PARÁGRAFO QUINTO: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês. Ressalvado os dias não trabalhados decorrentes de compensação. Considera-se que na escala 12 x 36 os repousos e feriados que houverem já estão automaticamente compensados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que adotarem as escalas estabelecidas no caput e parágrafos desta cláusula ficam obrigadas ao cumprimento da tabela estabelecida na cláusula "79" do presente instrumento.

14 – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS:

Sempre que requerido pelo Sindicato Profissional, através do Sindicato Patronal que firma a presente, com um prazo mínimo de dez dias úteis, as empresas deverão apresentar, em sua sede, para exame, os comprovantes dos pagamentos e recolhimentos efetuados à favor e/ou a título de Previdência Social, FGTS, Contribuição Sindical, Desconto Assistencial, e. comprovante de entrega da RAIS, referentes aos empregados representados pelo sindicato profissional requerente.

15 – COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTO:

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo.

16 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO – DISCRIMINAÇÃO:

É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a proceder a integração da média das horas extras nas férias e 13º salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que se utilizarem do sistema de pagamento dos salários através de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa, a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que efetuarem pagamentos de salários, férias e/ou 13º salários através de crédito em conta corrente do empregado, não estão obrigadas a apresentar o recibo assinado pelo empregado para comprovar este pagamento, basta, para tanto, apresentar o comprovante de depósito bancário correspondente.

17 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – PRAZO:

É vedada a contratação a título de experiência por período inferior a 15 (quinze) dias.

18 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – SUSPENSÃO:

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas.

19 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA-NULIDADE:

Fica vedada a contratação por experiência e considerados nulos os efeitos do contrato de experiência do empregado readmitido na mesma empresa e para a mesma função.

20 – CONTRATO DE TRABALHO - CÓPIA:

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados cópia de seus contratos de trabalho, no ato da admissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que não cumprir o disposto nesta cláusula não poderá invocar qualquer condição contratual em seu favor, na ocorrência de litígio.

21 – CONTRATO DE TRABALHO – HORISTA:

As empresas se obrigam a fornecer cópia de seus contratos de trabalho no ato da admissão dos trabalhadores horistas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar nos contratos de trabalho dos horistas a sua carga horária diária, semanal ou mensal.

22 - CONTRATO DE TRABALHO - EVENTOS:

Prestação de serviços em eventos fica condicionada ao aqui disposto:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem vigilantes legalmente habilitados para a prestação de serviços de segurança privada em eventos de qualquer natureza, com contrato de prazo inferior a quinze dias, somente para este fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas somente poderão prestar serviços em eventos mediante prévia comunicação ao sindicato profissional da base territorial da realização do evento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores utilizados na prestação destes serviços devem ser empregados e devem perceber o salário profissional definido através desta norma coletiva para este tipo de atividade.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas que forem executar serviços de segurança privada em eventos comunicar, em até 48h, ao sindicato patronal que firma esta convenção coletiva e ao sindicato profissional da base territorial onde esta sendo realizado o evento, a identificação de todos os profissionais que está utilizando nesta prestação de serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: A não observância ao aqui previsto, por parte da empresa que prestar o serviço, implicará em ser obrigada a pagar uma multa correspondente a um piso salarial de vigilante de evento a todo trabalhador que utilizar nesta prestação de serviço.

23 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Fica estabelecido que as empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal Privada, Escolas de Formação e Reciclagem de Vigilantes com sede e/ou prestando serviços no Estado do Rio Grande do Sul, contribuirão para o cofre do Sindicato Patronal que firma o presente acordo, proporcionalmente ao seu faturamento bruto total, até o dia 20.07.2005, com importância equivalente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do total de seu faturamento bruto, auferido no ano de 2004, no Estado do Rio Grande do Sul.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até o dia 20.07.2005 na forma acima, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas, por ocasião do pagamento da contribuição assistencial patronal deverão apresentar cópia de seu balanço social do exercício de 2004.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas orgânicas, inclusive prefeituras que mantêm guardas municipais, e as especializadas que operam com transporte de valores junto com a vigilância, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de vigilantes que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Profissional, que firma a presente, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal do vigilante, vigente em maio/2005 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, vigente em maio/2005 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO SEXTO: A contribuição de que trata esta cláusula terá um valor mínimo de R\$ 2.000,00.

24 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL:

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no Acórdão do "Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF", nos autos do processo nº RE-189.960-3 – SP, Ementário nº 2038-3 – 07/11/00 – 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrente "Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo" e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e Outros, com a seguinte ementa: "Contribuição – Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República" e se adequando a Reforma Sindical, fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, representados pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, beneficiados por esta norma coletiva, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão com o valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) a título de "Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial", para o sindicato profissional que firma o presente instrumento. Este valor deve ser descontado de seus salários na folha de pagamento do mês de maio/2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, diretamente ao sindicato profissional até o dia 10 de junho/2005, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada: Caixa Econômica Federal – Agência 0501, operação 03, Conta Corrente número 1681-9. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste

prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição deverá ser manifestada pessoal, diretamente e por escrito pelo empregado na sede do seu sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

25 – CRECHE:

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes no mesmo estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, empregadas do mesmo empregador, facultado o convênio com creche.

26 – CURSOS E REUNIÕES:

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do empregado. Caso assim não ocorra, a duração dos mesmos será considerada como de jornada de trabalho efetiva, sendo pagas como normais as horas que não ultrapassarem a carga horária legal ou convencional, e como extra as que excederem a estes limites.

27 – DESCONTO EM FOLHA:

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas poderão descontar dos salários dos mesmos os valores decorrentes de empréstimos, programas de cestas básicas, farmácia, médico, dentista, ótica e convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no “caput” deverão ser de prévio conhecimento do sindicato profissional correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados, valores decorrentes de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a oculistas, médicos, dentistas, alimentação, empréstimos, habitação e outros convênios, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do vigilante por mês, que deve ser informada pelo empregador, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional interessado, em até 72h.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado remeter a autorização de desconto até o dia 15 de cada mês, e a cada mês.

PARÁGRAFO QUARTO: As autorizações de desconto deverão ser originais e especificarem o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do convênio, o valor a ser descontado, e o mês a ser efetuado o desconto, e serem entregues pelos sindicatos às empresas mediante recibo ou AR (Aviso de Recebimento do Correio).

PARÁGRAFO QUINTO: Os descontos referidos no parágrafo segundo acima serão repassados ao sindicato profissional correspondente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder pôr uma multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As autorizações para estes descontos serão irretratáveis e irrevogáveis.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas descontarão da rescisão dos empregados os valores que forem apontados pelo sindicato profissional. Caso as empresas venham a ser obrigadas a restituir qualquer destes valores o sindicato as reembolsará.

28 – DESCONTOS PROIBIDOS:

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto.

29 – DESLOCAMENTO DE PLANTONISTA:

Havendo necessidade de deslocamento do vigilante à disposição de plantão ou na reserva na sede da empresa, estas se obrigam a fornecer o numerário necessário à condução para o posto de serviço e vice-versa ou providenciarem transporte, sob pena do empregado não estar obrigado ao deslocamento.

30 – DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS:

As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e

quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa.

EMPREGO - DRTIRS M. DO TRABALHO
Fls: 04
Rubrica: [Signature]

31 – DIA DO VIGILANTE:

Será considerado "Dia do Vigilante" a data de 20 de junho.

32 – DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER:

As escolas de formação e aperfeiçoamento de vigilantes farão incluir em seus currículos de cursos de formação de vigilantes palestra a respeito da discriminação e violência contra as mulheres, com o objetivo de eliminar a prática de tais atos a de alertar para os riscos e consequências civis e criminais decorrentes desses crimes.

33 – DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO:

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa, quando o empregado obtiver novo emprego, hipótese que o empregador pagará somente os dias trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias vencidas até então.

34 – DOBRAS DE JORNADAS:

Fica estabelecida a proibição das dobras de jornadas que resultem em jornadas de trabalho que ultrapassem o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos diárias.

35 – ELEIÇÕES DA CIPA:

Quando do processo de constituição ou eleição de membros da CIPA, as empresas deverão comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento, deverão comunicar, por escrito, ao sindicato profissional, a data da instalação de sua CIPA.

36 – ESTABILIDADE GESTANTE:

Fica garantida a estabilidade provisória a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término do afastamento compulsório.

37 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – VÉSPERA DA APOSENTADORIA:

Fica assegurada a estabilidade no emprego no período de 01 (um) ano anterior à aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar a mais de 02 (dois) anos na mesma empresa e desde que comunique e comprove o fato formalmente e por escrito ao empregador, assim que ingressar nesse período, sob pena de perda deste direito.

38 – EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS:

A necessidade de realização de exames médicos obrigatórios em decorrência do contrato de trabalho que mantiverem em comum, caberá ao empregador responder pelo custo dos mesmos.

39 – FÉRIAS – CANCELAMENTO OU ADIAMENTO:

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o resarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados.

40- FÉRIAS – CONCESSÃO:

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso semanal, feriado ou em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

41 – FREQUENCIA ESCOLAR:

Fica assegurado o direito ao empregado estudante de retirar-se de seu posto de serviço após o expediente contratual, mesmo na ausência de rendição, para freqüência regular às aulas, desde que a empresa tenha conhecimento prévio das mesmas.

42 – GRATIFICAÇÃO NATALINA NO AUXÍLIO DOENÇA:

As empresas garantirão o pagamento da gratificação natalina aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio doença, por período superior a 15 dias e inferior a 180 dias.

43 – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES:

As rescisões de contrato de trabalho, que decorrerem de contratos com mais de um ano de vigência, serão obrigatoriamente homologadas no sindicato profissional do local da prestação de serviço do empregado,

- Fis: 08
Rubrica:
DRTIRS M. DO TRABALHO E MEIO AMBIENTAL

sob pena de nulidade de tais atos, salvo os locais onde não haja representação sindical, quando então deverão ser homologadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Atendendo a situações particulares o Sindicato Profissional competente para efetuar a homologação poderá autorizar a empresa a homologar a(s) rescisão(ões) em outro sindicato profissional da mesma categoria, nos termos do disposto no parágrafo terceiro desta cláusula. Não poderá o Sindicato Profissional condicionar sua assistência e homologação a pré-requisitos normalmente não exigidos pelo Ministério do Trabalho e nem previstos na legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os direitos rescisórios poderão ser pagos em cheque somente até duas horas antes do término do expediente bancário, sendo que a partir de então o pagamento deverá ser feito em moeda corrente nacional, constituindo-se a infração a este dispositivo motivo de justa recusa da homologação da rescisão pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas só poderão homologar a rescisão contratual em outro sindicato da mesma categoria mediante a apresentação da autorização por escrito do sindicato da representação deste trabalhador no ato da homologação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas e os sindicatos que homologarem a rescisão de empregado que não participe de sua base territorial, sem autorização expressa do sindicato profissional a qual pertence o empregado, serão penalizados, a empresa com multa equivalente a um piso do vigilante em favor de cada empregado cuja rescisão foi homologada sem a observação do previsto no parágrafo segundo da presente cláusula, e, o sindicato com a perda dos benefícios que constam das cláusulas 73 e 75 deste instrumento, durante a vigência do presente instrumento normativo.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas e sindicatos profissionais que descumprirem com o aqui previsto nesta cláusula, homologando rescisão de empregado que não seja de sua base territorial e sem a devida autorização do sindicato representante da localidade da prestação de serviços, responderá por crime de responsabilidade e fraude contra o direito do trabalho.

44 – IDENTIDADE FUNCIONAL:

As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de "vigilante", desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o DPF.

45 – INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO:

Ficam as empresas associadas ao sindicato patronal que firma a presente convenção coletiva, autorizadas a conceder o intervalo de repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT com duração mínima de 30' (trinta minutos), de efetivo afastamento do vigilante do posto de serviço, observando-se os direitos adquiridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do empregado não gozar pelo menos 30 (trinta) minutos de intervalo para repouso ou alimentação, prevalece a norma contida no artigo 71 da CLT, ou seja, deve o empregador remunerar este período na forma prevista no § 4º do artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes consideram satisfeito esse intervalo quando, não gozado, o empregador o remunerar na forma acima citada. As partes expressamente reconhecem e afirmam a conveniência da cláusula e a consideram de interesse dos empregados, conforme decidido em assembleias gerais da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que não forem associadas ao sindicato patronal que firma a presente convenção coletiva não poderão se beneficiar dos benefícios previstos nesta cláusula, devendo, portanto, observar a legislação pertinente.

46 – MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS:

As mensalidades dos associados do sindicato profissional, que correspondem a 3% (três por cento) do salário profissional do vigilante, deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato à disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não cumprimento do prazo previsto pelo parágrafo primeiro desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder por uma multa de 10% (dez por cento), além de um juros de 1% (um por cento) ao mês.

8/17
Dante

47 – MULTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA:

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contra recibo o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

48 – MULTA – MORA SALARIAL:

Ressalvando questões de diferença de salário, fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso em seu pagamento, além das demais combinações legais, sendo que os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade, salvo o não comparecimento do empregado ao serviço no dia do pagamento e desde que a empresa notifique o Sindicato ou Federação Profissional, no prazo máximo de 48 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa deverá ser incluída no pagamento do salário do mês seguinte, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de pagamento do salário mensal as partes ajustam que o sábado não será considerado como dia útil; assim, o pagamento que coincidiria com o sábado poderá ser feito até segunda-feira, ou dia útil subsequente caso ela seja feriado.

49 – PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA FERIADO:

É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, se após as doze horas, ressalvado o depósito em conta corrente bancária do empregado.

50 – PAGAMENTO NOS POSTOS:

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressalvando os pagamentos através de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa, são autorizados, desde que se processem até o 5º dia útil do mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pagamento com cheque, no posto, só até o 4º dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5º dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale Transporte necessário para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O depósito efetuado na conta corrente do empregado deverá estar disponível para saque no 5º dia útil do mês em horário bancário.

51 – POSTOS DE SERVIÇOS:

Fica estabelecido que os postos de serviços, no possível, deverão possuir:

- a) local adequado ou facilidades para alimentação;
- b) armário para guarda de uniforme e objetos pessoais;
- c) cobertura ou guaritas para os postos descobertos;
- d) meios de comunicação acessíveis;
- e) condições de higiene e água potável, e,
- f) iluminação.

52 – PRIMEIROS SOCORROS:

As empresas manterão nos veículos de fiscalização estojos contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas à ministrarem curso de primeiros socorros aos seus empregados que trabalham na fiscalização.

53 – PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS:

Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde, em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos.

54 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:

Face às características especiais e particulares inerentes às atividades de segurança e vigilância, observado o estabelecido na cláusula 13 acima, ficam as empresas autorizadas a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados, em regime de compensação ou não, de forma que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito ou por seu sindicato profissional, sua negativa ao cumprimento de tal jornada. Ficam assim as

Varlei
9/17

empresas autorizadas a adotar escalas de serviço, com jornadas de até 720', independentemente do total de horas que totalizem por mês, e, dentre elas, 12h por 12h, 12h por 36h, 12h por 24h.

DRTIRS M. DO
FES: 10
Rubrica:
EMPRESA

55 – QUADRO DE AVISOS:

É permitida a divulgação de avisos pelo sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, desde que despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

56 – QUEBRA DE MATERIAL:

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

57 - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA:

As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão, para todos os fins, o somatório de horas laboradas no mês, ou seja, sempre que a carga horária normal de trabalho exceder os seus limites legais, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, esse acréscimo a seus limites legais deverá ser pago como extra.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que no período das 22h às 5h resultam 8 horas, consequentemente, para este período, devem ser pagas 8 (oito) horas de adicional noturno.

58 – REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO:

As empresas se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repousos semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, 20% do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repousos semanais e feriados que houverem em cada mês.

59 – REGISTRO DE EMPREGADOS E CARTÕES PONTO - LOCALIZAÇÃO:

As segundas vias dos registros de empregados, e os cartões ponto do mês em curso, deverão permanecer no local da prestação dos serviços, nos termos do item IV, 1, "a" e "c", da Instrução Normativa MTb/GM no. 07, de 21.02.90

60 – REGISTRO DE PONTO:

As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papeleta de serviço externo, cartão-ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema eletrônico de controle de ponto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em fechando o cartão-ponto antes do dia "30", as horas extras deverão ser apuradas com base nos últimos 30 dias e sempre com base no salário vigente neste último mês.

61 – REPOUSOS SEMANais E FERIADOS:

Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado por não terem compensado o trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

62 – RETENÇÃO DA CTPS – INDENIZAÇÃO:

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional pelo empregador, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de solicitação por escrito de sua devolução.

63 – RSC – RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO:

As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a relação dos salários durante o período de trabalhado na empresa após 1994.

64 – SEGURANÇA NO TRABALHO:

As empresas assegurarão a adoção imediata das seguintes medidas, destinadas à segurança dos vigilantes:

- 1) **Uso de armas:** É obrigatório o uso de armas por todos os vigilantes nos postos de serviço em que o contrato com a tomadora exigir o seu uso.

DRT/RM - DO
Fis:II
Rubrica
EMPRESA
EMBRE

- 2) Munição: Em usando arma, os vigilantes que trabalham à noite, deverão receber uma carga extra de projéteis em condições de uso, sempre que o cliente o solicitar.
- 3) Revisão e manutenção: Ficam as empresas obrigadas a realizarem revisão e manutenção periódica de armas e munições utilizadas nos postos de serviço.
- 4) Iluminação: Nos postos de serviço noturno, quando necessário, deverão ser fornecidas lanternas aos vigilantes, equipadas com pilhas e assegurada a sua reposição sem ônus para os empregados, para melhor inspecionar o local.
- 5) Extensão: Nenhum vigilante deverá portar arma de grosso calibre, sem que esteja devidamente habilitado para tal.

65 – SEGURO DE VIDA:

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 inciso IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo:

- a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte natural, e, invalidez permanente total;
- b) 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte accidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

66 – SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL:

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

67 - TABELA DE CUSTOS MÍNIMOS:

As empresas representadas pelos sindicatos patronais que firmam o presente instrumento se obrigam a praticar:

- a) os salários identificados na tabela dà cláusula seguinte;
- b) não praticar preços inexequíveis na prestação de seus serviços, ou seja, preços inferiores ao custo mínimo estabelecido de comum acordo entre as entidades sindicais que firmam o presente instrumento.

68 - TREINAMENTO:

As despesas com passagem, alojamento, alimentação, do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 7.102/83, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que for pontual e descumpriu suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

69 – UNIFORME E EPI:

Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que o vigilante estiver usando o uniforme que lhe foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta ou imprópria, ou não estiver usando seu uniforme, responderá por uma multa equivalente a 25% do seu salário dia. Estará sujeito a mesma multa, o vigilante que utilizar o uniforme fora do local e do seu horário de trabalho. Tudo independentemente, de punições de natureza disciplinar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), jologna (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saias calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.

PARÁGRAFO QUINTO: A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.

70 – VALE TRANSPORTE:

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, mensalmente, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, vale-transporte na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto do valor correspondente a participação do empregado no custeio do vale-transporte corresponde, assim como correspondeu até a presente data, a 6% do seu salário base mensal, independentemente da escala que cumprir e a quantidade de passagens que utilizar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a entregar os vale-transporte a todos os seus empregados nos postos de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a empresa não efetuar a entrega do vale-transporte no postos de serviço e o trabalhador tiver que se deslocar até a sede da empresa, fica esta obrigada a conceder os vales-transportes necessários para este fim.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas autorizadas a substituir o fornecimento do vale transporte pelo numerário correspondente ao mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO: O desconto do vale transporte só é e só será proporcional nos casos em que o empregado, por força de férias, benefício previdenciário, admissão, demissão, ou, acidente do trabalho, não tenha trabalhado todo o mês.

II – DAS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

71 – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário profissional efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de vigilantes, dentre os quais, fiscais, supervisores, plantões, auxiliares em serviços de segurança privada, etc. não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

72 – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO

As empresas pagarão a seus empregados, a título de anuênio, um adicional por tempo de serviço, denominado "ANUÊNIQ", no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor que perceber a título de salário fixo, a cada ano de efetivo trabalho, para o mesmo empregador, mesmo que descontínuos, se o intervalo entre os contratos de trabalho não for superior a 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta parcela não será devida aos empregados que prestem serviços de "auxiliares de segurança privada" por serem os únicos, dentre os beneficiados por esta convenção coletiva, beneficiados com o previsto na cláusula 74 seguinte.

73 – ATIVIDADES SINDICIAIS:

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINDESP/RS, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINDESP/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

74 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA:

A partir de 01.05.2004 aos empregados que executam serviços de auxiliares de segurança privada, estabelecidos na Cláusula 11, Parágrafo 2º e alínea "h", e tão somente para estes empregados, quando designados para escalas de trabalho superiores a 360 minutos e quando executarem jornadas de trabalho diárias superiores a 360 minutos consecutivas, deverão receber auxílio alimentação ou refeição, a critério do empregador, no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) por dia de efetivo trabalho nesta condição, ou seja, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento deste auxílio alimentação ou refeição, quando devido, poderá ser substituído pelo fornecimento de refeição, em restaurante do empregador, do tomador dos serviços, ou de terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fornecimento deste auxílio alimentação se dará com base no P.A.T. e os empregados participarão com 20% deste custo, ou seja, ficam as empresas desde já autorizadas a descontarem dos salários dos seus empregados beneficiados com o previsto nesta cláusula o valor correspondente a 20% do benefício que auferirem.

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUINTO: Não serão computados para fins da aplicação desta cláusula as pequenas variações de até 15 minutos que ocorrerem no início e/ou final da jornada de trabalho do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de auxiliar de segurança privada, não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício do auxílio alimentação previsto nesta cláusula.

75 – DIRIGENTES SINDICAIS:

Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional deverá fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

76 – REAJUSTE SALARIAL:

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, observado o limite do parágrafo único desta cláusula, já considerado, incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e/ou inflação, uma majoração salarial:

- a) a partir de 1º de maio de 2003, de 14,45 % (quatorze vírgula quarenta e cinco por cento) sobre a parcela de seu salário mensal, vigente em 30.04.2003, de até R\$ 473,00;
 b) a partir de 1º de maio de 2004, de 7% (sete por cento) sobre a parcela de seu salário mensal, vigente em 30.04.2004, de até R\$ 541,35; e,
 c) a partir de 1º de maio de 2005, de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre a parcela de seu salário mensal, vigente em 30.04.2005, de até R\$ 579,25.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O índice aqui ajustado já contempla:

- 1) toda e qualquer inflação havida nos períodos revisandos;
- 2) ganhos reais; e,
- 3) as negociações coletivas de 2003 e 2004.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As parcelas salariais excedentes aos limites acima estabelecidos será objeto de livre negociação entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que ainda não concederam o reajuste salarial de 14,45% do período de 01.05.2003 à 30.04.2004, de R\$ 473,00 para R\$ 541,35, deverão fazê-lo em até quatro parcelas, ou seja, na folha de pagamento dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2005. Tais diferenças devem alcançar todas as verbas salariais pagas ao empregado, inclusive férias e 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que ainda não concederam o reajuste salarial de 7% do período de 01.05.2004 à 30.04.2005, de R\$ 541,35 para R\$ 579,25, deverão fazerem o reajuste em até duas parcelas, ou seja, na folha de pagamento dos meses de julho e agosto de 2005. Tais diferenças devem alcançar todas as verbas salariais pagas ao empregado, inclusive férias e 13º salário.

PARÁGRAFO QUINTO: Frutos destas negociações coletivas que compreendem os anos de 2003 a 2005, e o conjunto do aqui estabelecido, as empresas que não concederam aos seus empregados vigilantes qualquer reajuste, e/ou antecipação por conta do reajuste devido a partir de 01.05.2003, pagarão a seus empregados uma indenização no valor de R\$ 285,00, a serem pagos em 3 parcelas de R\$ 95,00 junto as folhas de pagamento de maio, junho e julho/2005.

PARÁGRAFO SEXTO: Alternativamente, as empresas que, referente ao período de 01.05.2003 à 30.04.2004, concederam aos seus empregados vigilantes, pelo menos o reajuste de 14,45%, e/ou pagaram valores por conta deste reajuste, devido a partir de 01.05.2003, além de pagarem as diferenças salariais prevista no parágrafo terceiro acima, pagarão a indenização de que trata o parágrafo anterior no valor de R\$ 201,00, a serem pagos em 3 parcelas de R\$ 67,00 junto as folhas de pagamento de maio, junho e julho/2005.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As antecipações salariais concedidas pelas empresas por conta das negociações coletivas de 2003 e 2004 que ora tramitam perante o TRT poderão ser compensadas quando da efetivação dos pagamentos previstos nos parágrafos terceiro e quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO: O estabelecimento do índice de 7,5%, acima citado, a vigorar a partir de 01.05.2005, partiu da estimativa de què o INPC/IBGE, do período maio/04 a abril/05, corresponderá a 6%. Se, quando da divulgação deste índice ele não corresponder a 6%, a diferença para mais deste índice será incorporada ao índice de 7,5%. Para formalizar esta previsão, as partes deverão formular aditivo a esta convenção coletiva.

PARÁGRAFO NONO: Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva do Trabalho disciplina os reajustes devidos e as demais condições de trabalho da categoria para os períodos de 2003/2004 e 2004/2005, hoje objeto de processo de dissídio coletivo, perante o Egrégio TRT desta 4ª Região, através dos processos: DC – 00761-2003-000-04-00-0, e, RVDC – 01786-2004-000-04-00-2, fica ajustado que o Sindicato Profissional, que esta firma, deverá ingressar com petição de desistência nestes processos, com a concordância do Sindicato Patronal, que esta firma.

77 – SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SEGURANÇA PRIVADA:

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

a) a partir de 1º.05.2003:

| Função | Salário Hora | Salário Mês |
|---------------------------|--------------|-------------|
| Vigilante Terceirizado | 2,46 | 541,35 |
| Vigilante Bombeiro | 2,46 | 541,35 |
| Porteiro Patrimonial | 2,46 | 541,35 |
| Zelador Patrimonial | 2,46 | 541,35 |
| Vigia Patrimonial | 2,46 | 541,35 |
| Segurança Pessoal/Escorta | 2,95 | 649,00 |
| Vigilante Orgânico | 2,95 | 649,00 |
| Vigilante em Eventos | 2,95 | 649,00 |

- DRTIRS M. DO TRABALHO E EMPREGO
Fls: /15
Rubrica: [Signature]

b) a partir de 1º.05.2004:

| Função | Salário Hora | Salário Mês |
|--------------------------------|--------------|-------------|
| Vigilante + Vigilante Bombeiro | 2,63 | 579,25 |
| Vigilante Segurança Pessoal | 3,16 | 695,20 |
| Vigilante Escolta | 3,16 | 695,20 |
| Vigilante Orgânico | 3,16 | 695,20 |
| Vigilante Eventos | 3,16 | 695,20 |
| Auxiliares Segurança Privada | 1,71 | 376,20 |

c) a partir de 1º.05.2005:

| Função | Salário Hora | Salário Mês |
|------------------------------|--------------|-------------|
| Vigilante | 2,83 | 622,60 |
| Vigilante Segurança Pessoal | 3,40 | 748,00 |
| Vigilante Escolta | 3,40 | 748,00 |
| Vigilante Orgânico | 3,40 | 748,00 |
| Vigilante Eventos | 3,44 | 748,00 |
| Auxiliares Segurança Privada | 1,84 | 404,80 |

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 01.05.2005, como resultante da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário profissional do vigilante que era de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) por hora passa a ser R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e tres centavos) por hora, o que resulta que o mensal de R\$ 579,25 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) passa a ser R\$ 622,60 (seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como "adicional por serviços de segurança pessoal", "adicional por serviços de escolta", ou "adicional por serviços em eventos", pelo período em que desempenho estas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vigilantes para exercerem a função de escolta deverão, obrigatoriamente, possuir o curso de extensão para carro forte, ficando vedada a contratação de vigilantes para esta atividade, sem a devida comprovação de no mínimo 02 anos na atividade de segurança patrimonial.

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de 01.05.2004 os empregados que desempenham as atividades de Auxiliares de Segurança Privada, os assim previstos e identificados na alínea "h" e Parágrafo Segundo da Cláusula "11" deste instrumento, receberão um salário profissional correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário profissional do vigilante, ou seja, R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos) por hora, ou, R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) por mês. A partir de 01.05.2005 estes valores passarão a ser de R\$ 1,84 (um real e oitenta e quatro centavos) por hora, ou, R\$ 404,80 (quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) por mês

PARÁGRAFO SEXTO: A partir de 01.05.2004 os auxiliares de segurança privada, quando exercerem estas funções junto a empresas, associações, fundações e instituições de beneficência, receberão um salário profissional superior em 7% (sete por cento) ao salário previsto no parágrafo anterior, ou seja, R\$ 1,83 (um real e oitenta e três centavos) por hora ou, R\$ 402,60 (quatrocentos e dois reais e sessenta centavos) por mês, observados os demais critérios previstos nesta cláusula. A partir de 01.05.2005 estes valores passarão a ser de R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos) por hora ou, R\$ 433,40 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos) por mês

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

78 – SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES:

Os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

a) a partir de 1º.05.2003:

| Função | Salário Hora | Salário Mês |
|---------------------|--------------|-------------|
| Ajudantes | 1,41 | 310,20 |
| Instalador | 1,98 | 435,60 |
| Técnico | 3,09 | 679,80 |
| Operador de Central | 1,98 | 435,60 |

DRTE/RS - M. DO TRABALHO E EMPRESA
R\$: 16
Rubrica: PM

a) a partir de 1º.05.2004:

| Função | Salário Hora | Salário Mês |
|----------------------------------|--------------|-------------|
| Ajudantes | 1,51 | 332,20 |
| Instalador / Operador de Central | 2,12 | 466,40 |
| Técnico | 3,31 | 728,20 |

a) a partir de 1º.05.2005:

| Função | Salário Hora | Salário Mês |
|----------------------------------|--------------|-------------|
| Ajudantes | 1,62 | 356,40 |
| Instalador / Operador de Central | 2,28 | 501,60 |
| Agente de Monitoramento | 2,28 | 501,60 |
| Técnico | 3,56 | 783,20 |

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

79 – TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS VIGILANTES TERCEIRIZADOS:

A redação desta cláusula será incorporada ao Aditivo de Convenção Coletiva que será oportunamente firmado, conforme previsto no parágrafo sétimo da cláusula 76, acima estabelecida.

80 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Ajustam as partes que, quando devido, o adicional de insalubridade deverá ser calculado com base no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

81- AUSÊNCIA JUSTIFICADA:

Além dos dias previstos no Art. 473 das Consolidações das Leis do Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo no salário, durante o período que estiver a disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais para o seu empregador.

82 - EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições financeiras nos termos do Decreto Lei 4.840/03.

83 – VIGÊNCIA:

As cláusulas identificadas sob número 01 à 71, 73 e cláusula 75, são estabelecidas para vigorar, a partir de 01.05.2003, por 36(trinta e seis) meses, ou seja, até 30.04.2006. As disposições contidas na cláusula 74 são estabelecidas para vigorar, a partir de 01.05.2004, por 24(vinte e quatro) meses, ou seja, até 30.04.2006. As disposições contidas nas cláusulas 72, 79, 80, 81 e 82 são estabelecidas para vigorar, a partir de 01.05.2005, por 12 (doze) meses, ou seja, até 30.04.2006. Já as disposições contidas nas cláusulas 76, 77 e 78 são estabelecidas para vigorar a partir das datas ali consignadas.

84 – ASSINATURAS:

Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,
Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 29 de abril de 2005.

Luiz Airton Corrêa Lucas – CIC nº 637.717.130-72
Presidente Sindicato Profissional

Jair
16/17

Fls: 14
Rubrica:
X

DRT/RS M. DO TRABALHO E EMPREGO - DRT/RS M. DO TRABALHO E EMPREGO

Luz Fernando Machado Fioravante – OAB/RS 50.128 - CIC nº 354.870.700-91
Assessor Jurídico do Sindicato Profissional

Claudio Roberto Laude
Cláudio Roberto Laude – CIC nº 008.932.770-53

Presidente do

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mario H. P. Farinon
Mario H. P. Farinon - OAB/RS 10.504 – CIC nº 216.086.360-20
Assessor Jurídico do Sindicato Patronal

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL NO RS**

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da
presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações,
constante do processo n.º 46218. 008190 / 2005 - 81.
Registrado e Arquivado na DRT/RS sob o n.º X, às fls. X. do
livro n.º X.
Porto Alegre, 13 / 05 / 2005

(nome, cargo, matrícula e assinatura)
data do Protocolo de depósito 13 / 05 / 2005
Jacira Moreira Oliveira
Chefe do Setor de Mediação
MTE/RS